



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

Lei nº 2150

Ementa: Dá nova redação a Lei Municipal nº 2.099, de 29 de dezembro de 2003, e determina outras providências.

O Prefeito do Município da Escada:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal da Escada aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 2.099, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

“TÍTULO ÚNICO”

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Escada

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º. Reestrutura, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Escada – RPPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, em conformidade com os dispositivos da Lei Federal nº 9.717 de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos RPPS e institui o plano de custeio e dá outras providências.

Art. 2º. O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e,

“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

II - proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 3º. São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 6º e 8º.

Art. 4º. Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 17;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo Único - O segurado exercente de mandato eletivo de vereador, prefeito, deputado estadual e federal, senador, governador e presidente da República, que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 5º. O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I

Dos Segurados

Art. 6º. São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º. Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e

“NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS”



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º. Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º. O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

Art. 7º. A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão, bem como na falta de recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 8º. São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, o menor, nos termos do RGPS ou inválido;

II - os pais; e,

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, o menor, nos termos do RGPS ou inválido.

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência

" NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS "



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo Único - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Seção III

Das Inscrições

Art. 10. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º. A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III

Do Custeio

Art. 12. São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

- I - contribuição previdenciária do Município;
- II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV - doações, subvenções e legados;
- V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

VI – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VII – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º. Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º. As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º. O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de dois por cento (2%) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício anterior.

§ 4º. Os recursos serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º. As aplicações financeiras dos recursos do Escada Previ serão aplicados nos bancos oficiais: Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, que mediante a celebração de contratos se obrigarão a fazer as aplicações em cestas de ações seguras e estáveis.

Art. 13. As contribuições previdenciárias de que tratam o art. 12 serão:

I – 20,24% (vinte virgula vinte e quatro por cento) para o Município, sendo: 11,38% do custeio normal e 8,86% do Custeio Suplementar;

II – 11% (onze por cento) para o segurado, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecunárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal do segurado;

II – a ajuda de custo;

“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX – o abono de permanência de que trata o art. 60, desta lei; e

X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos art. 33, 34, 35, 36 e 55, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 61

§ 3º. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 12 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até 2 (dois) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 6º. O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 14. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 12 será de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela que supere o valor de R\$ 2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos) dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município.

“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

§ 1º. A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no *caput*, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 2º. A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 46 e 58, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o *caput* e o § 1º.

§ 3º. O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 4º. Os valores mencionados no *caput* e § 1º serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 15. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo Único - O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

Art. 16. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do Município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao RPPS, conforme inciso I do art. 12.

§ 1º. O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso II do art. 12, serão de responsabilidade:

I - do Município de Escada no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou,

II - do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no *caput*.

§ 2º. No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 17. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria,

“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

Mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata os incisos I e II do art 12

Parágrafo Único - A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 18 e 19.

Art. 18. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 13.

§ 1º. Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 19. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 20. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

CAPÍTULO IV

Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 21 A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Previdência Social obedecem às seguintes normas:

1 – as entidade contribuintes são obrigadas a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados ocupantes dos seus respectivos cargos de provimento efetivo, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, bem como a contribuição de que trata o art. 12 até o dia cinco do mês seguinte ao da competência;

Parágrafo Único Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior.

Art. 22 As entidades contribuintes também são obrigadas a:

“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Previdência Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as suas próprias contribuições e os totais recolhidos;

III - prestar ao órgão competente da Previdência Social todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

IV - informar mensalmente ao órgão competente da Previdência Social, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de seu interesse.

§ 1º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV.

§ 2º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa equivalente a um multiplicador sobre o valor previsto no art. 13, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo:

0 a 5 segurados	½ valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
Acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

§ 3º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo a contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

§ 4º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. (º), por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º.

§ 5º A multa de que trata o § 4º sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue.

§ 6º O valor mínimo a que se refere o § 4º será o vigente na data da lavratura do auto de infração.

§ 7º A entidade contribuinte deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária, sob pena da multa prevista no § 4º.

§ 8º O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o órgão competente da Previdência Social.

§ 9º Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização.

CAPÍTULO V

Da Cobrança dos Créditos Previdenciários

Art. 23 As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo ESCADAPREVI, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei 9.605, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irredimível.

" NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS "



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

Parágrafo Único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Art. 24 Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo ESCADA PREVI, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada.

§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcèlement, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcèlement somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo.

Capítulo VI Da Confissão de Dívida

Art. 25 As contribuições devidas à Previdência Social, poderão, depois de vencidas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses.

§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos segurados.

§ 2º Será admitido o reparcèlement por uma única vez.

§ 3º Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SEUC, a que se refere o art. 13 da Lei 9.065, de 20 de junho de 1995, por títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1.º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês do pagamento.

§ 4º O deferimento do parcelamento pelo ESCADAPREVI fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga a primeira parcela ou descumprida qualquer cláusula do acordo de parcelamento, proceder-se-á à sua cobrança judicial.

§ 6º O acordo celebrado com as entidades contribuintes conterá cláusula em que, o Poder Executivo autorize expressamente a retenção Fundo de Participação dos Municípios-FPM e o repasse ao ESCADAPREVI do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta.

§ 7º O acordo celebrado com qualquer das entidades contribuintes conterá, ainda, cláusula em que estas autorizem, quando houver o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes, a retenção do Fundo de Participação dos Estados – FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e o repasse ao ESCADAPREVI do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda.

Capítulo VII

Da Organização do RPPS

Seção I

Do Instituto de Previdência Social do Município de Escada

Art. 26. Fica criado, no âmbito da Administração Indireta e em substituição ao Órgão Previdenciário instituído pela Lei Municipal nº 2009/2001, o Instituto de Previdência Social do Município de Escada – ESCADAPREVI, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º. A Gerência do ESCADAPREVI será composta de um Gerente de Previdência, de um Assistente Administrativo e de um Assistente Financeiro.

§ 2º. Os membros da Gerência do ESCADAPREVI, escolhidos dentre os servidores públicos municipais efetivos, serão nomeados pelo Prefeito com a devida aprovação do Conselho Municipal de Previdência, para um mandato de três anos, admitida a recondução. **(VETADO)**

§ 3º. A remuneração do Gerente de Previdência será equivalente a de um Secretário Municipal, nível CC-1.

“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

§ 4º. A remuneração dos Assistentes será equivalente a de Diretor de Departamento, nível CC-2.

Seção II

Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 27. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada, formado exclusivamente por servidores públicos municipais eletivos e respectivos inativos, composto pelos seguintes membros, todos nomeados pelo Prefeito com mandato de três anos, admitida a recondução:

- I – dois representantes do Poder Executivo;
- II – um representante do Poder Legislativo;
- III – dois representantes dos servidores ativos; e
- IV – um representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º. Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida a recondução.

§ 2º. Os membros do CMP e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

- I – o presidente, que terá o voto de qualidade, será indicado pelo Prefeito, escolhido dentre os representantes do Conselho Municipal de Previdência;
- II – os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes; e
- III – os representantes dos servidores, dos ativos, inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, serão indicados pelos sindicatos ou associações correspondentes.

§ 3º. Os membros do CMP não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em duas reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

Seção III

Do Funcionamento do CMP

Art. 28. O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

Parágrafo Único - As reuniões do CMP serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 29. As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o *quorum* de quatro membros.

Art. 30. Incumbirá à Escada Previ proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências até o Instituto ser estruturado.

Seção IV

Da Competência do CMP

Art. 31. Compete ao CMP:

- I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;
- II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;
- III - organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do Instituto, quando necessário;
- IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;
- V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do Instituto, observada a legislação pertinente;

“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo Instituto;

IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Instituto;

XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XII - apreciar e manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XV - garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS; e,

XVI - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS;

XVII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

CAPÍTULO VIII

Do Plano de Benefícios

Art. 32. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;

“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e,
- g) salário-família.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e,
- b) auxílio-reclusão.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 33. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pencial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 61.

§ 2º. Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 61.

§ 3º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:
I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e,
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e,

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para não evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e,
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as mesmas assim definidas pelo RGPS.

§ 7º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

" NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS "



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

§ 8º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 34. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 61, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo oficial.

Parágrafo Único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 35. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 61, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

§ 2º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 36. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 61, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e,

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V

Do Auxílio-Doença

Art. 37. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º. Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º. Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º. Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do município o pagamento da sua remuneração.

“NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS”



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

§ 4º. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 38. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

Seção VI

Do Salário-Maternidade

Art. 39. Será devido salário-maternidade a segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último salário de contribuição da segurada.

§ 3º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 40. A segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;
- II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e,
- III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.)

“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

Seção VII

Do Salário-Família

Art. 41. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do art. 9º, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º. O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 42. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

I - R\$ 21,27 (vinte e um reais e vinte e sete centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 414,78 (quatrocentos e catorze reais e setenta e oito centavos); e,

II - R\$ 14,99 (catorze reais e noventa e nove centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 414,78 (quatrocentos e catorze reais e setenta e oito centavos) e igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

Art. 43. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 44. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 45. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

Secção VIII

Da Pensão por Morte

Art. 46. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), acrescido de ~~setenta~~ **setenta** por cento da parcela excedente a este limite; ou,

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.668,15 (dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), acrescido de ~~setenta~~ **setenta** por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo Único – Será assegurado aos pensionistas de que trata esse caput a retroatividade para janeiro de 2004, que consta no Art. 46, I e II.

§ 1º. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e,

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º. Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 47. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou,

“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 48. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente terá jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 49. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do art. 46 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do Instituto o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 50. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 69.

Art. 51. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 52. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo Único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção IX

Do Auxílio-Reclusão

Art. 53. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido a prisão que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá a última remuneração do segurado no cargo efetivo.

“NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS”



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

§ 1º. O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

CAPÍTULO IX

Do Abono Anual

Art. 54. O abono anual será devido aquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo Instituto.

Parágrafo Único - O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo Instituto, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO X

Das Regras de Transição

Art. 55. Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 61 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 35 e § 1º, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco decimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º. As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 62.

Art. 56. Ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 35, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 55, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 35, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; e.

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 57. Ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 35 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 55 e 56 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1996, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; e.

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 35, II, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo Único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 59, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 58. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com

“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 59. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em função em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 58, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO XI Do Abono de Permanência

Art. 60. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 35 e 55 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 34.

§ 1º. O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 58, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

§ 3º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção pela permanência em atividade

CAPÍTULO XII

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Realuste dos Benefícios

Art. 61. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 33, 34, 35, 36 e 55 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º. Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

§ 6º. As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º. Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 63.

§ 9º. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 35, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11. A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 62. Os benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam os artigos 33, 34, 35, 36, 45 e 55 serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente o valor real, na mesma data em que se der o reajuste do benefício do RGPS.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 63. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 60.

" NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS "



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

Parágrafo Único - O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 61, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 64. Ressalvado o disposto nos art. 33 e 34, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 65. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1988, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 66. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 67. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 68. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 69. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 70. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada ano, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 71. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

§ 1º. O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa;
- III - impossibilidade de locomoção; ou,
- IV - alienação mental.

§ 2º. Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis, e, na hipótese do inciso IV, também do parágrafo anterior, o benefício será pago ao tutor judicial do interditado.

§ 3º. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 12. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 12;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 13. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos art. 41 e 60, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 14. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 35, 36, 55, 56 e 57 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

" NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS "



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

Parágrafo Único - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dar a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 75. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 76. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XIV

Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 77. O RPPS observará normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo Único - A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 78. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo Previdenciário do RPPS;

II - Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art. 13 e 14; e

III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 79. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

" NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS "



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º. Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 80. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao Instituto relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 81. Mediante requisição da Previdência Social, a entidade contribuinte é obrigada a descontar, da remuneração paga aos segurados, a importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à Previdência Social, relativa a benefícios pagos indevidamente.

Art. 82. O mandato dos atuais membros da gerência do ESCADAPREVI findará no dia 31 de dezembro de 2017.

Art. 83. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definitiva.

§ 1º. Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadas e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

" NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS "



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

§ 2º. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 84. Ficam vinculados ao Instituto os pensionistas e aqueles inativos que tenham ingressado na inatividade até a implantação do ESCADAPREVI, estendendo-se esta vinculação aos seus dependentes até a total extinção dos seus direitos.

Art. 85. O RPPS (ESCADAPREVI) obriga-se em informar, mediante extrato os saldos das respectivas contas dos segurados ao final de cada ano.

Art. 86. Qualquer alteração nesta Lei deverá ser precedida de audiência pública e o processo legislativo se dará em duas sessões da Câmara Municipal, com intervalo mínimo de dez dias corridos entre elas, e a aprovação dependerá do voto da maioria absoluta dos vereadores.

Art. 87. Será realizada no prazo de 120 dias, contados da data de publicação desta Lei, a revisão e modificação da mesma, caso seja necessária alguma retificação.

Art. 88. As alíquotas das contribuições previdenciárias explicitadas nos incisos I e II do art. 13 são válidas a partir de 1.º de maio de 2004.

Art. 89. Revogam-se as disposições em contrário, principalmente a Lei Municipal nº 2010/2001.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Escada, 30 de junho de 2006.


Jandelson Gouveia da Silva
Prefeito

" NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS "

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

Gabinete do Prefeito

Portaria nº 1371/2012 – GP

O Prefeito do Município da Escada, no uso das atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado, sobretudo a Lei Orgânica local,

Considerando a Portaria MPS nº 170, de 25 de abril de 2012 – DOU de 26 de abril de 2012;

Resolve:

Artigo 1º- Institui o Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência Social do Município de Escada – ESCADAPREVI, órgão de caráter deliberativo, com a competência de analisar e aprovar políticas e estratégias de Investimentos do ESCADAPREVI, observando os regulamentos e diretrizes pertinentes.

Artigo 2º- O Comitê de Investimentos será composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, a saber:

Titulares	Suplentes	Membros
Teresa Francisca Pina dos Santos	Miritânia Mendes Magalhães Silva	Presidente
Célio José Pereira da Silva	Flávia Valéria Oliveira dos Santos	Analista
Francisco de Assis Silva	Severino José Lins	Analista
Jadson Lucas de Souza	Marcelo Sávio Leão Rego	Analista
Ednice Alves Lira da Silva	Vanderlan Lopes de Mendonça	Secretaria

Parágrafo Único – O membro titular será representado, em seus impedimentos e afastamentos legais, por seu substituto em exercício, o qual terá direito a voto.

Artigo 3º - Os procedimentos do Comitê de Investimento observarão seu regime interno.

Artigo 4º - O Comitê de Investimentos pautará suas decisões pela legislação pertinente aos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos e pelas Políticas de Investimentos aprovadas pelos Conselhos de Administração e Fiscal do Instituto de Previdência Social do Município de Escada – ESCADAPREVI.

Artigo 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRASE

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Gabinete do Prefeito Municipal da Escada, 03 de julho de 2012.


Jandelson Gouveia da Silva
Prefeito